



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 106/2025

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ EM EVENTOS, PUBLICAÇÕES, PRODUÇÕES E SERVIÇOS QUE PROMOVAM DE FORMA DIRETA OU INDIRETA A SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES; ESTABELECE PENALIDADES E DETERMINA REGRAS DE FISCALIZAÇÃO.

Art. 1º Fica proibida a utilização de verba pública, no âmbito do Município de Itajaí, em eventos, publicações, produções audiovisuais, serviços e quaisquer outras iniciativas que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público Municipal, sejam eles organizados por pessoas físicas ou jurídicas, deverão respeitar as normas legais que vedam a divulgação ou o acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas, textos, publicações, peças teatrais ou produções audiovisuais de cunho pornográfico ou obsceno, bem como assegurar proteção contra conteúdos impróprios ao desenvolvimento psicológico infantil.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que de caráter didático ou paradidático, fornecido ou posto à disposição de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado;

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, inclusive incentivo a agentes, espaços, iniciativas, produções, economia criativa e economia solidária, bem como produções audiovisuais e manifestações culturais transmitidas pela internet ou disponibilizadas em redes sociais ou plataformas digitais;

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que venham a receber auxílio, subvenção ou patrocínio do Poder Público Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 2º Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que atentem contra o pudor, de modo que incluam os materiais descritos no § 1º contendo linguagem vulgar, imagem erótica, relação sexual explícita ou ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade ou exibição explícita de órgãos sexuais ou atividades que estimulem a excitação sexual.

Art. 3º Ao contratar serviços, adquirir produtos ou patrocinar eventos, espetáculos públicos, produções artísticas e culturais, programas de rádio, televisão ou redes sociais, a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta Lei, responsabilizando o contratado, patrocinado ou beneficiário pelo cumprimento integral das normas aqui estabelecidas.

Art. 4º Os serviços públicos municipais deverão obedecer às normas estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Itajaí, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por demais legislação municipal vigente, especialmente no que tange aos sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social, cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5º Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais, responsáveis e profissionais que atuem junto ao público infantil, poderá comunicar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público de Santa Catarina qualquer violação ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O servidor público municipal que tomar conhecimento de descumprimento desta Lei deverá comunicar imediatamente ao Ministério Público de Santa Catarina e, se aplicável, à autoridade superior competente.

Art. 6º Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, o infrator estará sujeito a:

- I - multa a ser definida em regulamento próprio do Poder Executivo Municipal;
- II - impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nenhum impedimento do Poder Público Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A mesma penalidade prevista no inciso II do caput aplica-se ao beneficiário de verbas públicas que, após o recebimento, promova a sexualização de crianças e adolescentes no evento ou serviço financiado.

§ 2º Para a fixação do valor da multa a ser aplicada, deverão ser considerados, no mínimo:

- I - a magnitude e o porte do evento ou serviço;
- II - o impacto causado à sociedade;
- III - o número de participantes;
- IV - a gravidade da ofensa;
- V - a utilização ou não de recursos públicos municipais.

§3º No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do montante recebido do Município, além de ser obrigatória a devolução integral de todos os valores públicos utilizados indevidamente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Por metapolítica entende-se o fundamento advindo da ordem cultural necessária para o estabelecimento e manutenção do poder político, uma vez que nada está na política sem que antes esteja na cultura. Não por acaso, teóricos marxistas estabeleceram que a infraestrutura (a base econômica da sociedade) e suas relações moldavam a superestrutura dominante, que incluía a estrutura jurídica, política, ideológica e, portanto, cultural. Com a impossibilidade de se alterar a infraestrutura por meio da utópica abolição da propriedade privada, o movimento revolucionário entendeu que deveria inverter a tese, atacando instituições que precedem e perpetuam o poder material, cultural e espiritual – dentre elas a família.

É por esse motivo que a subversão do mecenato visa desconstruir a arte, utilizando-a como veículo de agendas que corroem o tecido social dentro dessa lógica. O dinheiro público, assim, vem sendo instrumentalizado para fins danosos, especialmente quando voltado à exposição de crianças a conteúdos que se aliam ao discurso pedófilo e pornográfico travestido de “arte”. Afinal, se tudo é arte, nada é arte — e, nessas condições, o limite entre produção cultural legítima e material potencialmente lesivo torna-se indistinto.

Longe de configurar censura, o presente Projeto de Lei parte do reconhecimento de que tão importante quanto a liberdade individual está a proteção de vulneráveis. A proteção integral de crianças e adolescentes já está consagrada nos direitos fundamentais constitucionais (art. 227 da Constituição Federal) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), além de estarem previstos na Lei Orgânica do Município de Itajaí.

Contudo, é possível verificar, na prática municipal e na atuação de órgãos públicos, que parcela de recursos públicos destina-se a eventos, produções artísticas, peças teatrais, projetos audiovisuais e campanhas que, mesmo sob a justificativa de incentivo cultural, acabam expondo o público infantil a linguagens que ferem o pudor e expõem nossos jovens a estímulos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

Ao conceder patrocínio ou contratar serviços culturais, o Poder Público Municipal de Itajaí corre o risco de financiar manifestações que contenham elementos eróticos, conteúdos pornográficos ou de cunho sexual explícito, contrariando diretamente o princípio constitucional da proteção à infância. Essa situação demanda ação imediata, pois investir em cultura e educação significa também assegurar que nossas iniciativas coletivas não coloquem em risco a integridade moral e psicológica de crianças e adolescentes.

O Município de Itajaí, comprometido com a garantia dos direitos da infância e juventude, não pode permitir que recursos oriundos de verbas públicas municipais sejam utilizados para promover a sexualização precoce ou a divulgação de conteúdos que atentem contra a formação saudável de nossos jovens.

Cabe ao Legislativo Municipal estabelecer critérios claros e mecanismos de controle que orientem cada edital, cada contrato e cada autorização de patrocínio, para que só recebam apoio iniciativas compatíveis com a proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora apresentado busca proibir expressamente o uso de verba pública municipal em eventos, publicações, produções audiovisuais e serviços que promovam, de modo direto ou indireto, a sexualização de crianças e adolescentes.

Além disso, estabelece penalidades específicas para aqueles que descumprirem a norma e determina a devolução de recursos públicos utilizados irregularmente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Por fim, ao aprovarmos esta matéria, reafirmamos o compromisso do Poder Legislativo de Itajaí com a cultura do cuidado, da proteção integral e do respeito aos direitos fundamentais da infância e juventude, colocando em prática os preceitos constitucionais e a própria vocação municipal de zelar pelo bem-estar de nossas crianças e adolescentes.

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE JUNHO DE 2025

ADÃO BITTENCOURT
VEREADOR - PL